



*PODER LEGISLATIVO*  
*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

# BOLETIM N. 13/2024

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

DÉCIMA TERCEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA

NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024

SEGUNDA-FEIRA - 14:00 HORAS

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA

DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA

WAGNER MORAIS

Presidente

PAULINHO BICHOF - PODEMOS

1º Secretário

TIÃOZINHO DO KLAVIN

2º Secretário



*PODER LEGISLATIVO*  
*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

PEQUENO EXPEDIENTE

FASE INFORMATIVA

PAUTA DE  
INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E  
MOÇÕES DE PESAR  
SESSÃO ORDINÁRIA DE

29 DE ABRIL DE 2024



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

### “CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES”

Senhores vereadores foi protocolado requerimento para constituição de bloco parlamentar, apresentado pelos vereadores CABO NATAL e MÁRCIA REBESCHINI, nos termos do § 3º do artigo 131 do Regimento Interno, sendo que a liderança do bloco será exercida pelo vereador CABO NATAL.

Senhores vereadores foi protocolado requerimento para constituição de bloco parlamentar, apresentado pelos vereadores OSÉIAS JORGE e PROFESSOR ANTONIO, nos termos do § 3º do artigo 131 do Regimento Interno, sendo que a liderança do bloco será exercida pelo vereador PROFESSOR ANTONIO.

Senhores vereadores foi protocolado requerimento para constituição de bloco parlamentar, apresentado pelos vereadores ELVIS PELÉ, TIÃOZINHO DO KLAVIN e WAGNER MORAIS, nos termos do § 3º do artigo 131 do Regimento Interno, sendo que a liderança do bloco será exercida pelo vereador ELVIS PELÉ.

Recebemos o Ofício n. 01/2024, informando sobre o recebimento de recursos financeiros para a APM da CMEI Professor Agildo Silva Borges, no valor de R\$ 5.000,00.

---

#### **DEBATES AGENDADOS:**

**Dia 20 de maio**, debate em atendimento ao **REQUERIMENTO N. 201/2024**, de autoria do vereador WAGNER MORAIS, sobre o trabalho de combate à dengue no município.

---

#### **PROPOSITURAS PROTOCOLADAS NA SECRETARIA DESTA CASA E DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE:**

**PROJETO DE LEI N. 33/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS PELÉ, DÁ DENOMINAÇÃO DE “MARCOS FRANCISCO” À RUA UM (01) DO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL PROGRESSO.

**PROJETO DE LEI N. 34/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR ANTONIO, DÁ DENOMINAÇÃO DE “ADENER JOÃO EMKE” À RUA QUATORZE (14), TRECHO ENTRE A QUADRA 14, LATERAL DOS LOTES 08 E 09 E ÁREA VERDE 15 DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA.

**PROJETO DE LEI N. 35/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR OSÉIAS JORGE, DÁ DENOMINAÇÃO DE “CLEUSA PEREIRA MOURA” À RUA DEZENOVE (19), TRECHO LATERAL DA QUADRA 24, LOTES 01 A 08 E ÁREA VERDE 12 DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA.

**PROJETO DE LEI N. 36/2024**, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO JARDIM FLÓRIDA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI N. 37/2024**, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALIENAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE NO BAIRRO JARDIM FLÓRIDA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI N. 38/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFESSOR ANTONIO, DÁ DENOMINAÇÃO DE “IVONE ABDALLA FRANCISCO DE CARVALHO” À AVENIDA TRÊS (03) DO LOTEAMENTO PARQUE VILA AMÉRICA.

**PROJETO DE LEI N. 39/2024**, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULINHO BICHOF - PODEMOS, DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE RUAS SEM SAÍDA, VILAS E LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI Nº 40/2024**, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER



# PODER LEGISLATIVO

## *Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) PARA FINS DE INSTALAÇÃO DO PONTO DE ATENDIMENTO VIRTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### PAUTA DE INDICAÇÕES

1. **N. 149/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN  
Indica ao Prefeito Municipal melhorias na área no entorno do Residencial Engenho Velho, no Residencial 23 de Maio.
2. **N. 150/2024** - Autor: OSÉIAS JORGE  
Indica ao Poder Executivo a necessidade de fazer manutenção em buraco no asfalto no cruzamento da Rua Alzira Delegá, com a Av. Pedro de Oliveira, no Jd. Letônia.
3. **N. 151/2024** - Autor: TIÃOZINHO DO KLAVIN  
Indica ao Prefeito Municipal a implantação de uma faixa elevada para travessia de pedestres na rotatória próxima ao Supermercado Paraná, na Avenida São Gonçalo, no Jardim Santa Rita I.
4. **N. 152/2024** - Autor: CABO NATAL  
Indica ao Prefeito Municipal que seja realizado o conserto do asfalto da Rodovia Kivitz, na altura da rotatória da Igreja Batista.
5. **N. 153/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI  
Indica ao Poder Executivo a necessidade de manutenção em boca de lobo na Av. Brasil, próximo ao n. 1680, bairro Jardim Marajoara.
6. **N. 154/2024** - Autor: MÁRCIA REBESCHINI  
Indica ao Poder Executivo a necessidade da troca de iluminação tradicional por iluminação de LED em toda extensão do bairro Jardim São Jorge.
7. **N. 155/2024** - Autor: LEVI DA FARMÁCIA  
Indica ao Poder Executivo a necessidade de limpeza das canaletas de água na UBS 5 do Jardim Alvorada.
8. **N. 156/2024** - Autor: PAULINHO BICHOF - PODEMOS  
Indica ao Exº Prefeito Municipal, a criação de um plantão de atendimento para receber as informações e denúncias de foco de dengue no município.

As Indicações apresentadas nesta sessão serão encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Toda correspondência lida nesta fase do expediente encontra-se à disposição dos senhores vereadores para consulta na secretaria desta Casa.



*PODER LEGISLATIVO*  
*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

# **EXPEDIENTE** **FASE DELIBERATIVA**

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA

NO DIA 22 DE ABRIL DE 2024

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA NA

DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A

SER REALIZADA NO DIA

**29 DE ABRIL DE 2024**





# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

### ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dia do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes os seguintes vereadores: PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF - PODEMOS, TIÃOZINHO DO KLAVIN, CABO NATAL e WAGNER MORAIS, realizou a Câmara Municipal sua décima segunda sessão ordinária do quarto ano legislativo, da décima quinta legislatura do ano 2024. Às 14h08 (quatorze horas e oito minutos), havendo número legal, o presidente, vereador WAGNER MORAIS, declara aberta a sessão e solicita que o senhor Eliseu de Souza Ferreira proceda a leitura de um trecho da Bíblia.

**FASE INFORMATIVA:** Do vereador OSÉIAS JORGE, INDICAÇÃO N. 138/2024, que indica ao Poder Executivo a manutenção dos buracos no asfalto, e na canaleta de saída de água na Rua Edmundo Zorzetto, cruzamento com a João Gomes, no Jd. Campos Verdes. **INDICAÇÃO N. 139/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de implantação de atendimento 24 horas no pronto atendimento do Jd. Alvorada. Do vereador LEVI DA FARMÁCIA, INDICAÇÃO N. 140/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de iluminação do canteiro que fica na Rotatória da Rua Rosalina Izidoro Brazilino, bairro Monte das Oliveiras. **INDICAÇÃO N. 141/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade de limpeza do acúmulo de lixo na Rua Niterói no Jardim São Jorge. Do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, INDICAÇÃO N. 142/2024, que indica ao Chefe do Executivo a necessidade de melhorias no entorno do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), no Jardim das Palmeiras. **INDICAÇÃO N. 143/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade da retirada de entulho na Rua Ângelo Príncipe Padela, próximo ao n. 30, no Parque Fabrício. **INDICAÇÃO N. 144/2024**, que indica ao Prefeito Municipal a necessidade da limpeza (roçagem) da área pública situada na Rua dos Pinheiros, no Jardim das Palmeiras. Da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, INDICAÇÃO N. 145/2024, que indica ao Poder Executivo a necessidade de implantação de placas indicativas “Proibido Jogar Lixo Doméstico/Entulhos” na rua Niterói, próximo ao nº252, bairro Jardim São Jorge. **INDICAÇÃO N. 146/2024**, que indica ao Poder Executivo a necessidade da retirada de galhos de árvore sobre a calçada, na rua Bento Toledo Rodovalho, próximo ao nº281, no bairro Vila Azenha. Do vereador CABO NATAL, INDICAÇÃO N. 147/2024, que indica a construção de Calçada, passeio público na Avenida Ampelio Gazeta entre as Ruas Sumaré e Avenida Oscar Berggren. **INDICAÇÃO N. 148/2024**, que indica realizar a sinalização de solo, faixas de divisão de vias e placas indicativas na Av Ampelio Gazeta entroncamento com a Rodovia Astrônomo Jean Nicolini (sentido bairro-centro) (*faixa 01*). **ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA** é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por sete votos favoráveis, ausente o vereador OSÉIAS JORGE (*faixa 02*). Após o presidente anuncia a **PAUTA DE REQUERIMENTOS E MOÇÕES: PROCESSO N. 157/2023 - REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO** - Autor Vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS. **Assunto:** Requer prorrogação por mais noventa (90) dias do prazo de funcionamento da CEI para apurar se os objetivos de adesão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas - Norte (CISMETRO), conforme mencionados na exposição de motivos do projeto de lei nº 93/2021, foram efetivamente alcançados. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 03*). **REQUERIMENTO N. 190/2024**, de autoria do vereador LEVI DA FARMÁCIA, solicita informações ao Prefeito Municipal, sobre as caçambas que eram instaladas na Rua João Batista de Almeida no residencial Triunfo. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 04*). **REQUERIMENTO N. 191/2024**, de autoria do vereador ELVIS PELÉ, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a limpeza no entorno da escola EMEB Paulo Azenha e da creche EMEB Vânia Meirelles Dextro Mauerberg na Vila Azenha. É colocado em discussão, os vereadores ELVIS PELÉ e LEVI DA FARMÁCIA discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 05*). **REQUERIMENTO N. 192/2024**, de autoria do vereador OSÉIAS JORGE, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de fazer o atendimento de ultrassom mais cedo no pronto socorro do Hospital Municipal. É colocado em discussão, os vereadores OSÉIAS JORGE e TIÃOZINHO DO KLAVIN discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 06*). **REQUERIMENTO N. 193/2024**, de autoria do vereador ELVIS PELÉ, solicita informações do Prefeito Municipal sobre a recolocação da placa com a denominação de “Olimpia Straiotto Garcia” ao Sistema de Lazer I, no Parque Residencial Triunfo (Lei nº 3.044/2016). É colocado em discussão, os vereadores ELVIS PELÉ, CABO NATAL, PAULINHO BICHOF, OSÉIAS JORGE e WAGNER MORAIS discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 07*). **REQUERIMENTO N. 194/2024**, de autoria do vereador ELVIS PELÉ, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a execução de galerias e drenagem de águas pluviais nas ruas Rua João Bosco e



## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

João Bassora (Tomada de Preços n. 09/2023, empresa contratada BRB Construtora Ltda). É colocado em discussão, os vereadores ELVIS PELÉ e TIÃOZINHO DO KLAVIN discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por sete votos favoráveis, ausente o vereador PROFESSOR ANTONIO (*faixa 08*). **REQUERIMENTO N. 195/2024**, de autoria do vereador CABO NATAL, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a resolutividade no agendamento de procedimentos cirúrgicos eletivos, consultas de especialidades e exames médicos. É colocado em discussão, os vereadores CABO NATAL, WAGNER MORAIS e LEVI DA FARMÁCIA discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por sete votos favoráveis, ausente o vereador PROFESSOR ANTONIO (*faixa 09*). **REQUERIMENTO N. 196/2024**, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a possibilidade de colocação de nomes nos aventais dos médicos, enfermeiros e todos os funcionários do Hospital Municipal e das UBSs. É colocado em discussão, os vereadores TIÃOZINHO DO KLAVIN, MÁRCIA REBESCHINI, WAGNER MORAIS, CABO NATAL e LEVI DA FARMÁCIA discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 10*). **REQUERIMENTO N. 197/2024**, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre estudos visando ampliar o atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos órgãos públicos. É colocado em discussão, os vereadores TIÃOZINHO DO KLAVIN e WAGNER MORAIS discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 11*). **REQUERIMENTO N. 198/2024**, de autoria da vereadora MÁRCIA REBESCHINI, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre o cumprimento das normas referentes à acessibilidade no hospital. É colocado em discussão, os vereadores MÁRCIA REBESCHINI, LEVI DA FARMÁCIA, TIÃOZINHO DO KLAVIN e WAGNER MORAIS discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 12*). **REQUERIMENTO N. 199/2024**, de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a duplicação da Avenida São Gonçalo. É colocado em discussão, os vereadores TIÃOZINHO DO KLAVIN, PAULINHO BICHOF, OSÉIAS JORGE, PROFESSOR ANTONIO, LEVI DA FARMÁCIA, WAGNER MORAIS e CABO NATAL discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 13*). **REQUERIMENTO N. 200/2024**, de autoria do vereador PAULINHO BICHOF - PODEMOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a quantidade de alvarás emitidas para empresas e negócios (quiosques, trailers, barracas e afins) em áreas públicas do município. É colocado em discussão, os vereadores PAULINHO BICHOF, CABO NATAL, PROFESSOR ANTONIO, WAGNER MORAIS, TIÃOZINHO DO KLAVIN, MÁRCIA REBESCHINI, ELVIS PELÉ e OSÉIAS JORGE discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (*faixa 14*). **REQUERIMENTO N. 201/2024**, de autoria do vereador WAGNER MORAIS, convoca secretária de Saúde e os responsáveis pelo Setor de Vigilância Sanitária para debater sobre o trabalho de combate à dengue no município. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por sete votos favoráveis e um voto contrário (*faixa 15*). **MOÇÃO N. 63/2024** de autoria do vereador OSÉIAS JORGE, aplausos ao sr. Alexandre Rodrigues da Rosa, servidor da Coden Ambiental, pelos 25 anos de trabalho prestados. É colocada em discussão, os vereadores OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF, ELVIS PELÉ, TIÃOZINHO DO KLAVIN, MÁRCIA REBESCHINI e WAGNER MORAIS discursam. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 16*). **MOÇÃO N. 64/2024** de autoria do vereador ELVIS PELÉ, apelo ao Congresso Nacional para que rejeitem o veto parcial do presidente Luiz Inácio Lula da Silva oposto ao Projeto de Lei n. 2.253/2022, que promove alterações na Lei de Execução Penal. É colocada em discussão, os vereadores CABO NATAL, ELVIS PELÉ e MÁRCIA REBESCHINI discursam. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 17*). **MOÇÃO N. 65/2024** de autoria do vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN, congratulação com o empresário Sr. Francisco da Silva Ferreira, pela doação de 20 lençóis para o Pronto Atendimento do Jardim Alvorada. É colocada em discussão, os vereadores TIÃOZINHO DO KLAVIN e WAGNER MORAIS discursam. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 18*). **MOÇÃO N. 66/2024** de autoria do vereador ELVIS PELÉ e LEVI DA FARMÁCIA, aplausos ao jovem novaodessense Miguel Marcelo participante da 3ª Copa Rio Claro de Judô. É colocada em discussão, os vereadores ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA e OSÉIAS JORGE discursam. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 19*). **MOÇÃO N. 67/2024** de autoria do vereador ELVIS PELÉ e LEVI DA FARMÁCIA, aplausos ao jovem novaodessense Vitor Sales participante da 3ª Copa Rio Claro de Judô. É colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 20*). **MOÇÃO N. 68/2024** de autoria do vereador ELVIS PELÉ e LEVI DA FARMÁCIA, aplausos ao jovem novaodessense Thiago Arthur participante da 3ª Copa Rio Claro de Judô. É colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 21*). **MOÇÃO N. 69/2024** de autoria do vereador ELVIS PELÉ, aplausos à presidente da Comunidade Geriátrica de Nova Odessa, Zoila Maria de Oliveira Gonçalves, pela iniciativa de levar idosos ao show do cantor Roberto Carlos. É





## PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

colocada em discussão, os vereadores ELVIS PELÉ, PAULINHO BICHOF e WAGNER MORAIS discursam. É colocada em votação, sendo APROVADA por sete votos favoráveis, ausente o vereador TIÃOZINHO DO KLAVIN (*faixa 22*). **MOÇÃO N. 70/2024** de autoria do vereador CABO NATAL, repúdio ao jornalista José Carlos Madalena, da Rádio Morada do Sol Araraquara-SP, que falou que os Policiais Militares do Estado de São Paulo, são mal preparados, analfabetos, pois estudam pouco, e que são contra a democracia e que adoram a ditadura militar. É colocada em discussão, os vereadores CABO NATAL, WAGNER MORAIS e ELVIS PELÉ discursam. A vereadora MÁRCIA REBESCHINI suscita questão de ordem e solicita autorização para convidar o Prefeito a se assentar e assistir à sessão, sendo o pedido negado. Os vereadores PAULINHO BICHOF, TIÃOZINHO DO KLAVIN, OSÉIAS JORGE, LEVI DA FARMÁCIA e PROFESSOR ANTONIO discursam. É colocada em votação, sendo APROVADA por unanimidade (*faixa 23*). Em seguida, o presidente informa que o uso da Tribuna pelos vereadores inscritos restou prejudicado, devido ao decurso do tempo destinado ao Expediente, e anuncia o intervalo regimental (*faixa 24*). Reaberta a sessão, o presidente anuncia a **ORDEM DO DIA: 01 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 23/2023, DE AUTORIA VEREADOR CABO NATAL, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO NOVAODESSENSE AO SENHOR JACILANDERSE CASSIO DE OLIVEIRA**. É colocado em discussão, o vereador CABO NATAL requer a leitura da biografia do homenageado, sendo o pedido atendido. Os vereadores CABO NATAL, OSÉIAS JORGE, TIÃOZINHO DO KLAVIN, MÁRCIA REBESCHINI, PROFESSOR ANTONIO, PAULINHO BICHOF, LEVI DA FARMÁCIA, ELVIS PELÉ e WAGNER MORAIS discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF, TIÃOZINHO DO KLAVIN e CABO NATAL). A sessão é suspensa por dois minutos (*faixa 25*). Reaberta a sessão, o presidente convida o Prefeito Municipal, senhor Cláudio José Schooder, para fazer uso da Tribuna (*faixa 26*). Em seguida, o presidente anuncia o item **02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 24/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA MÁRCIA REBESCHINI, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR JAIR BENTO CARNEIRO**. É colocado em discussão, a vereadora MÁRCIA REBESCHINI requer a leitura da biografia do homenageado, sendo o pedido atendido. Os vereadores MÁRCIA REBESCHINI, PAULINHO BICHOF, LEVI DA FARMÁCIA, TIÃOZINHO DO KLAVIN, OSÉIAS JORGE, CABO NATAL, ELVIS PELÉ e WAGNER MORAIS discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF, TIÃOZINHO DO KLAVIN e CABO NATAL) (*faixa 27*). **03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 34/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER MORAIS, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO NOVAODESSENSE AO SENHOR CLÁUDIO LUIZ SPITI**. É colocado em discussão, o vereador WAGNER MORAIS requer a leitura da biografia do homenageado, sendo o pedido atendido. Os vereadores WAGNER MORAIS, OSÉIAS JORGE, TIÃOZINHO DO KLAVIN, LEVI DA FARMÁCIA, CABO NATAL, MÁRCIA REBESCHINI, PROFESSOR ANTONIO, PAULINHO BICHOF e ELVIS PELÉ discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (PROFESSOR ANTONIO, ELVIS PELÉ, LEVI DA FARMÁCIA, MÁRCIA REBESCHINI, OSÉIAS JORGE, PAULINHO BICHOF, TIÃOZINHO DO KLAVIN e CABO NATAL). Em seguida, o presidente convida o homenageado para usar a palavra. A sessão é suspensa por dois minutos (*faixa 28*). O presidente reabre a sessão e a suspende por mais cinco minutos. Reaberta a sessão, o presidente anuncia o item **04 – PROJETO DE LEI N. 10/2024, DE AUTORIA DOS VEREADORES CABO NATAL E WAGNER MORAIS, QUE ASSEGURA O DIREITO À OBTENÇÃO DE VAGA E MATRÍCULA NAS UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS ÀS RESIDÊNCIAS OU DO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS**. É colocado em discussão, os vereadores CABO NATAL, PROFESSOR ANTONIO, WAGNER MORAIS, TIÃOZINHO DO KLAVIN, PAULINHO BICHOF, ELVIS PELÉ e LEVI DA FARMÁCIA discursam. É colocado em votação, sendo APROVADO por sete votos favoráveis, ausente o vereador OSÉIAS JORGE (*faixa 29*). Na sequência, os vereadores TIÃOZINHO DO KLAVIN (*faixa 30*) e CABO NATAL (*faixa 31*) utilizam a Tribuna para Explicação Pessoal. Após, o presidente comunica a realização de curso de oratória destinado aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal. Em seguida, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 29 abril de 2024. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (*faixa 32*). Para constar, lavrou-se a presente ata.

----- / ----- / -----  
1º Secretário

Presidente

2º Secretário





*PODER LEGISLATIVO*  
*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

# FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE

29 DE ABRIL DE 2024



## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

#### Requerimento Nº 202/2024

**Assunto:** Solicita informações ao prefeito municipal sobre a vacinação antirrábica no município.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor solicita informações do Prefeito Municipal sobre o assunto supramencionado.

Ante ao exposto, tendo em vista o elevado interesse público de que se reveste a matéria, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovelem o encaminhamento ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a matéria.

a) Quais são os programas e ações de vacinação antirrábica implementados pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa entre 2020 e 2024?

b) Quando foram realizadas as últimas campanhas de vacinação antirrábica em nossa cidade?

c) Qual foi o número total de animais vacinados em cada uma das campanhas realizadas nos últimos anos?

d) Quais são os resultados obtidos nas campanhas antirrábicas realizadas anteriormente em termos de cobertura vacinal e redução de casos de raiva animal?

e) Quais são as próximas campanhas de vacinação antirrábica programadas para ocorrer no município?

f) Quaisquer outras informações ou considerações relevantes sobre o tema.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**PAULINHO BICHOF**

---

#### Requerimento Nº 203/2024

**Assunto:** Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a manutenção dos aparelhos de ar condicionado dos leitos do Hospital Municipal, em especial no quarto 16, que se encontra queimado.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Em atendimento à solicitação dos munícipes, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovelem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo, postulando informações sobre a manutenção dos aparelhos de ar condicionado dos leitos do Hospital Municipal, em especial no quarto 16, que se encontra queimado.

A manutenção se faz necessária, devido ao forte calor que está fazendo, sendo que os servidores, pacientes e acompanhantes sofrem com o mal-estar provocado pelo clima.

Nova Odessa, 17 de abril de 2024.

**TIÃOZINHO DO KLAVIN**

---

#### Requerimento Nº 204/2024

**Assunto:** Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os avanços obtidos em relação a campanha de conscientização sobre a posse responsável de animais – Leis n. 1974/04 e n. 3.206/18 (uso de focinheiras e coleta de fezes).

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:



## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

No primeiro semestre de 2023, esta Câmara Municipal aprovou os requerimentos n. 317/2023 e n. 351/2023, de autoria dos ilustres vereadores Márcia Rebeschini e Levi da Farmácia, respectivamente, que tratavam sobre a observância da legislação municipal relacionada à posse responsável de animais, especialmente no que tange ao uso de coleiras, guias e focinheiras pelos animais ferozes ou bravios.

Em atendimento às referidas proposições, o Chefe do Executivo informou, resumidamente, que a legislação vinha sendo aplicada e que o Setor de Zoonoses trabalhava através de denúncias, com a atuação de 02 (dois) agentes, um de zoonoses e outro de endemias. Reconheceu que o ideal seria a existência de mais profissionais atuando na área, e que as contratações já vinham sendo estudadas pela Administração.

Informou, por último, que o Setor de Zoonoses solicitou a confecção de 5 mil panfletos e 10 faixas informativas sobre as legislações pertinentes. Também seria realizado um censo animal das raças consideradas perigosas, através dos agentes de endemias que realizam diariamente os trabalhos de casa a casa.

O objetivo desse censo era ir até a residência do tutor e orientá-lo sobre os cuidados com esses animais e informá-los sobre a legislação através da entrega dos panfletos.

Em face do exposto, considerando que as informações foram prestadas entre junho e julho de 2023, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, solicitando informações sobre os avanços obtidos em relação a campanha de conscientização sobre a posse responsável de animais, especialmente no tocante aos seguintes aspectos que envolvem a questão:

a) O estudo voltado à contratação de agentes de zoonose e de endemias foi finalizado? Quantos profissionais serão contratados?

b) Houve a confecção de 5 mil panfletos e 10 faixas informativas sobre as legislações pertinentes? Na afirmativa, o material já foi distribuído?

c) O censo animal das raças consideradas perigosas foi realizado? Na afirmativa, quais os números apurados?

d) Houve a orientação dos tutores sobre a legislação existente relacionada à posse responsável?

e) Houve orientação específica no tocante ao recolhimento das fezes em vias públicas durante os passeios realizados com os animais?

f) Outras informações consideradas relevantes.

Nova Odessa, 17 de abril de 2024.

**TIÃOZINHO DO KLAVIN**

---

#### Requerimento Nº 205/2024

**Assunto:** Convoca os secretários de Saúde, de Administração, de Governo e de Meio Ambiente, para prestar informações sobre a apreensão e o recolhimento de animais de grande porte – Leis n. 3.206, de 2018, e n. 1.912, de 2003.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Com fulcro nas disposições contidas no art. 16, X, da Lei Orgânica do Município, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, solicitando se digne convocar os secretários de Saúde, de Administração, de Governo e do Meio Ambiente, para prestar informações sobre a apreensão e o recolhimento de animais de grande porte, nos termos da Lei n. 3.206, de 20 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção de Animais no Município de Nova Odessa, e da Lei n. 1.912, de 22 de maio de 2003, que dispõe sobre a apreensão, depósito e destinação de animais e dá outras providências, no próximo dia 27 de maio, às 14h, nesta Casa de Leis.

Nova Odessa, 24 de abril de 2024.

**PROFESSOR ANTONIO**

---



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

### Requerimento Nº 206/2024

**Assunto:** Solicita ao Chefe do Executivo informações sobre as medidas que serão adotadas com relação à calçada do Ginásio de Esportes Santa Rosa (Rua XV de Novembro, n. 1531).

Senhores Vereadores,

Tomamos conhecimento de que a calçada do Ginásio de Esportes Santa Rosa, situada na Rua XV de Novembro, n. 1531, apresenta-se em estado deplorável, ensejando potenciais riscos à integridade física dos transeuntes que por ela circulam.

Recentemente, nos autos da Apelação Cível nº 1003794-09.2022.8.26.0562, o Município de Santos foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente ocorrido em calçada em más condições. O Tribunal de Justiça deste Estado entendeu que o Município é responsável pela conservação do calçamento e via pública e, portanto, tem o dever de reunir providências acautelatórias necessárias para tentar evitar acidentes das pessoas que transitam naquele espaço:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. QUEDA EM CALÇADA. MUNICÍPIO DE SANTOS E CROSSFIT C7. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. O Município é responsável pela conservação do calçamento e via pública e, portanto, tem o dever de reunir providências acautelatórias necessárias para tentar evitar acidentes das pessoas que transitam naquele espaço. Igualmente, caracterizada está a responsabilidade da Crossfit C7, posto que a queda ocorreu em razão de desnível resultante de obra realizada no imóvel em que era titular a época dos fatos. Inexistência de culpa exclusiva da vítima ou, ainda, de culpa concorrente. Danos materiais parcialmente comprovados. Indenização por danos morais (R\$ 30.000,00). Manutenção do valor, posto que arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial procedência dos pedidos. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1003794-09.2022.8.26.0562; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Ante ao exposto, considerando a gravidade da situação e o risco iminente à segurança dos munícipes, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental, sejam prestadas as seguintes informações sobre o assunto:

- Qual incidente ocorreu para a calçada estar neste estado?
  - Existe conhecimento de quando ocorreu tal fato?
  - Quais medidas serão adotadas para garantir a segurança e acessibilidade dos pedestres no local?
  - Qual o prazo estimado para a adoção dessas medidas?
  - Outras informações consideradas relevantes.
- Nova Odessa, 24 de abril de 2024.

**WAGNER MORAIS**  
Presidente







# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa – SP



### Requerimento Nº 207/2024

**Assunto:** Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre as obras da nova sede da Guarda Civil Municipal (Tomada de Preços n. 5/2023).

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Em 13 de setembro de 2023, a Prefeitura divulgou notícia sobre a assinatura da ordem de serviço para construção do prédio da sede própria da GCM (Guarda Civil Municipal) de Nova Odessa<sup>1</sup>.

A matéria informava que o prédio seria construído em um terreno municipal de 4 mil metros quadrados na Avenida João Pessoa, próxima à Prefeitura, Hospital e Fórum. A obra de 793m<sup>2</sup> receberia investimento de R\$ 2.419.858,06, em recursos próprios, e tinha previsão de conclusão de oito meses.

Foi divulgado, ainda, que a nova sede teria dois pavimentos, sendo que o térreo abrigaria a área administrativa, quartos de descanso (alojamentos) masculino e feminino, vestiários amplos, refeitório, sala de reunião e instruções, central de videomonitoramento, salas do inspetor, comandante e do secretário. No pavimento superior, haveria academia, estande de tiro, sala de armamento e suprimentos.

Por outro lado, consoante as informações obtidas nos portais da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 11 de setembro de 2023, foi emitido o empenho n. 8253, em favor da empresa Empreiteira Ferrezin Ltda, no valor de R\$ 1.004.556,05, sendo que, em 20 de dezembro de 2023, houve a liquidação do valor de R\$ 386.000,00.

Em face ao exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo, postulando as seguintes informações:

- a) As obras foram iniciadas? Na afirmativa, em que fase elas se encontram?
  - b) Quais os serviços realizados no local que autorizaram a liquidação de R\$ 386.000,00 em favor da referida empresa?
  - c) As obras foram paralisadas? Na afirmativa, quais os motivos da paralisação?
  - d) Qual a data prevista para a finalização das obras?
  - e) Outras informações que julgarem necessárias.
- Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

<sup>1</sup> <https://www.novaodessa.sp.gov.br/noticias/governo/prefeito-assina-ordem-de-servico-para-construcao-da-sede-propria-da-gcm-de-nova-odessa24001>



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

### LEVI DA FARMÁCIA

Início Pannel do Município - Nova Odessa

#### Histórico da Despesa - Empenho 8253-2023

Órgao	Mês	Evento	Número do Empenho	CPF / CNPJ / Ident.Esp.	Nome do Fornecedor	Data do evento	Valor	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA	Setembro	Empenhado	8253-2023	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 05139762000197	EMPREITEIRA FERREZIN LTDA	11/09/2023	1.004.556,05	<a href="#">Detalhar</a>
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA	Dezembro	Anulação	8253-2023	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 05139762000197	EMPREITEIRA FERREZIN LTDA	11/09/2023	618.556,05	<a href="#">Detalhar</a>
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA	Dezembro	Valor Liquidado	8253-2023	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 05139762000197	EMPREITEIRA FERREZIN LTDA	20/12/2023	386.000,00	<a href="#">Detalhar</a>

#### Requerimento Nº 208/2024

**Assunto:** Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a falta de lixeira na praça da Rua Goiânia, no Jardim São Jorge.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor tem recebido reclamações de munícipes que relatam que está acontecendo descarte de lixo nas calçadas da vizinhança, pelos comerciantes que ocupam os quiosques da praça no Jardim São Jorge, na Rua Goiânia.

Em atenção à solicitação de munícipes, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a possibilidade de implantação de lixeiras na praça do Jardim São Jorge, na Rua Goiânia.

a) Existe previsão para a colocação de lixeira no local?

b) Outras informações que se fizerem necessárias.

Nova Odessa, 25 de maio de 2024.

### LEVI DA FARMÁCIA

#### Requerimento Nº 209/2024

**Assunto:** Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre os canais de comunicação, informação e denúncias sobre a dengue

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O vereador subscritor solicita informações do Prefeito Municipal sobre o assunto supramencionado.

Ante ao exposto, tendo em vista o elevado interesse público de que se reveste a matéria, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a matéria.

a. Quais são os canais de comunicação fornecidos pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa para informação sobre casos de dengue e solicitação de orientações sobre prevenção e combate à doença?

b. Existe um canal específico para denúncia de focos de criadouro do mosquito transmissor da dengue? Em caso afirmativo, qual é esse canal e como a população pode acessá-lo?

c. Como é feito o processo de registro e tratamento das informações recebidas por esses canais? Há uma equipe responsável por receber e encaminhar as denúncias para as medidas



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

cabíveis?

d. Qual é a eficácia desses canais de comunicação na mobilização da população e no combate à dengue em Nova Odessa? Existem dados disponíveis sobre o número de casos comunicados e as ações realizadas em resposta a essas comunicações?

e. Quaisquer outras informações ou considerações relevantes sobre o tema Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

**PAULINHO BICHOF**

---

### Requerimento Nº 210/2024

**Assunto:** Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a fiscalização das normas ambientais relativas à área verde ao redor da lagoa do Condomínio Florença.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Tomamos conhecimento de que a área verde ao redor da lagoa do Condomínio Florença encontra-se em condições inadequadas, com o mato muito alto, sem nenhuma gestão de preservação e cuidado. Vale ressaltar que dentre várias medidas de infraestrutura, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente.

Ademais, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, garantindo a preservação da flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico, bem como evitando a poluição do ar e das águas, conforme legislação específica.

Ante ao exposto, **REQUEIRO** aos nobres pares, na forma regimental e após ouvido o plenário, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo para que sejam prestadas informações detalhadas sobre as ações de fiscalização das normas ambientais relativas à lagoa do Condomínio Florença.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

**MÁRCIA REBESCHINI**

---

### Moção Nº 71/2024

**Assunto:** Congratulações com a APADANO – Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Nova Odessa, pelos 30 anos de fundação.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

É com grata satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO**, por meio da qual enviamos nossos cumprimentos à APADANO – Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Nova Odessa, pelos 30 anos de fundação.

Fundada em 23 de abril de 1994, a APADANO tem desempenhado um papel fundamental na vida dos deficientes auditivos e de suas famílias em nossa comunidade. Seus objetivos nobres e dedicados visam não apenas à assistência, mas também à plena integração social dos deficientes auditivos em Nova Odessa.

Através de projetos educacionais, assistenciais, promocionais e recreativos, a APADANO tem sido uma força motriz para a plena integração e o bem-estar desses indivíduos. Sua contribuição é inestimável, fornecendo suporte essencial e promovendo oportunidades de desenvolvimento e inclusão.

É relevante destacar que a APADANO é uma entidade sem fins lucrativos, cuja importância foi reconhecida tanto a nível municipal, pela Lei n. 1.705, de 10 de dezembro de 1999, quanto estadual, pela Lei n. 15.603, de 16 de dezembro de 2014, sancionada pelo governador Geraldo Alckmin.



## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Em celebração ao seu 30º aniversário, a Diretoria realizou recentemente a Sétima Costela no Chão, evento que ressalta não apenas a longevidade da instituição, mas também o compromisso contínuo com sua missão e valores.

Expressamos nossos mais sinceros parabéns à APADANO pelo seu incansável esforço e dedicação ao longo dessas três décadas. Reconhecemos também o valioso trabalho de todos os voluntários que, com seu comprometimento e generosidade, têm contribuído para o sucesso e impacto positivo desta instituição.

Em face do exposto, na expectativa de receber integral apoio dos nobres pares no que tange esta iniciativa, requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao presidente da entidade, dando-lhe ciência desta manifestação.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**TIÃOZINHO DO KLAVIN**

---

#### Moção Nº 72/2024

**Assunto:** Congratulações com o Rotary Club pela doação de dez cadeiras de rodas e dez pares de muletas ao banco ortopédico do Lions Clube.

Senhores Vereadores:

É com grata satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES**, através da qual enviamos nossos cumprimentos ao Rotary Club pela doação de dez cadeiras de rodas e dez pares de muletas ao banco ortopédico do Lions Club.

O Rotary Club, uma instituição conhecida por seu compromisso comunitário e serviço humanitário, demonstrou mais uma vez seu espírito de solidariedade ao doar dez cadeiras de rodas e dez pares de muletas ao Banco Ortopédico do Lions Club. Essa significativa contribuição não apenas fortalece os laços entre nossas organizações, mas também impacta positivamente a vida de muitos membros de nossa comunidade.

Ao proporcionar acesso a equipamentos essenciais de mobilidade, o Rotary Club demonstra seu compromisso inabalável em promover o bem-estar e a inclusão de indivíduos com necessidades especiais. Essas cadeiras de rodas e muletas não são apenas objetos físicos: são instrumentos de liberdade e independência para aqueles que enfrentam desafios de mobilidade.

Portanto, é com grande admiração e gratidão que reconhecemos e parabenizamos o Rotary Club por sua generosidade e dedicação à causa humanitária. Seu exemplo inspirador não apenas enriquece nossa comunidade, mas também nos lembra da importância de estender a mão e oferecer apoio àqueles que mais precisam.

Que esta moção de congratulações sirva como testemunho do profundo apreço e respeito que temos pelo Rotary Club e seu compromisso contínuo com a construção de um mundo mais inclusivo e solidário.

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa, e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao Presidente do Rotary Club de Nova Odessa, Sr. Perez Farias de Souza, dando-lhe ciência da proposição.

Nova Odessa, 24 de abril de 2024.

**WAGNER MORAIS**  
Presidente

---

#### Moção Nº 73/2024

**Assunto:** Louvor ao Dr. Fábio Eduardo Pelusch, proprietário da Clínica Veterinária Pelusch, pelos serviços exemplares prestados à nossa comunidade.

Senhores Vereadores,

Com grande satisfação, submetemos à apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE LOUVOR** em reconhecimento aos serviços exemplares prestados à nossa comunidade pelo Dr. Fábio Eduardo Pelusch, proprietário da Clínica Veterinária Pelusch.





## PODER LEGISLATIVO

### *Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

A Clínica Veterinária Pelusch tem se destacado por oferecer um atendimento acolhedor e humanizado a todos os clientes, demonstrando sensibilidade e empatia em momentos delicados. O Dr. Fábio Eduardo Pelusch e sua equipe têm sido incansáveis na promoção e participação ativa em causas sociais relacionadas aos animais, contribuindo para a conscientização e educação da população sobre a importância do cuidado com os animais.

Reconhecemos, especialmente, a postura exemplar da Clínica Veterinária Pelusch ao diferenciar casos de necessidade financeira das pessoas e vulnerabilidade dos animais, oferecendo suporte e orientação para garantir o melhor cuidado possível, independentemente da situação econômica dos proprietários.

Esta Casa Legislativa congratula o Dr. Fábio Eduardo Pelusch e sua equipe pelo notável comprometimento, ética profissional e dedicação exemplares em favor da comunidade e da causa animal.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares nesta iniciativa, e requeremos que seja endereçado ofício ao Dr. Fábio Eduardo Pelusch, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

**WAGNER MORAIS**  
Presidente

---

#### **Moção Nº 74/2024**

**Assunto:** Aplausos à GCM – Guarda Civil Municipal, pela operação na fiscalização de trânsito realizada no dia 21 de abril, na Av. João Pessoa, visando coibir ilícitos penais de toda espécie.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

É com grata satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS**, através da qual enviamos nossos cumprimentos à GCM – Guarda Civil Municipal, pela operação na fiscalização de trânsito realizada no dia 21 de abril, na Av. João Pessoa, visando coibir ilícitos penais de toda espécie.

Vale ressaltar ainda que as equipes da GCM realizaram essa operação na fiscalização de trânsito pela Av. João Pessoa, visando prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

Reconhecemos a importância da atuação da Guarda Municipal na promoção de segurança e na redução de circulação de motociclistas com condutas inadequadas, contribuindo assim para a prevenção da ordem pública e do bem-estar da nossa comunidade. Notamos a dedicação, profissionalismo e eficácia na execução das operações, assim mantendo uma cidade mais segura para se viver.

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange esta iniciativa, e requeremos, após deliberação plenária, seja endereçado ofício à GCM – Guarda Civil Municipal, dando-lhe ciência desta manifestação.

Nova Odessa, 25 de abril de 2024.

**MÁRCIA REBESCHINI**

---



*PODER LEGISLATIVO*  
*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

# ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE

29 DE ABRIL DE 2024



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

### ORDEM DO DIA

#### PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2024.

**01 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 27/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA MÁRCIA REBESCHINI, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ NOVAODESSENSE À SENHORA IEDA MARIA ERBOLATO MACHADO.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** Fica concedido o título de Cidadã Novaodessense à senhora Ieda Maria Erbolato Machado, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

**Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 6 de novembro de 2023.

**MÁRCIA REBESCHINI**

#### PARECERES:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede o título de cidadã novaodessense à senhora Ieda Maria Erbolato Machado.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

A Câmara Municipal, além de cumprir suas atribuições institucionais de legislar, fiscalizar o Poder Executivo, também tem a nobre incumbência de prestar homenagens que destacam a contribuição de indivíduos à comunidade. Neste caso, trata-se de uma questão de **interesse local**, de acordo com o estabelecido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A regulamentação para a concessão de honrarias pela Câmara Municipal de Nova Odessa é estabelecida pelo artigo 16, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, pelo artigo 193 do Regimento Interno e pela Lei Municipal nº 3.074/2016, juntamente com outras leis específicas.

O artigo 193 do Regimento Interno estabelece os requisitos necessários para a concessão de honrarias, que incluem a formalização através de um **projeto de decreto legislativo**, como indicado no artigo 193, § 1º, alínea d, e a apresentação do projeto por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara, conforme previsto no artigo 193, § 3º.

No caso em questão, a proposição atende plenamente aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 3.074/2016. Ela homenageia uma pessoa que se destacou em um dos setores mencionados na lei ou que prestou serviços notáveis à comunidade, conforme estipulado no artigo 1º, inciso VI. Além disso, o projeto inclui uma biografia completa do homenageado, conforme exigido pelo artigo 2º, inciso I, e comprova que o mesmo possui mais de 30 anos de idade.

Ressalte-se, por último, que o art. 16, XVIII da Lei Orgânica do Município estabelece que a Câmara Municipal possui competência para “conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, **quatro quintos dos seus membros**”.

Em face do exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de novembro de 2023.

ELVIS PELÉ

CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

##### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede o título de Cidadã Novaodessense à senhora Ieda Maria Erbolato Machado.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas



## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 21 de novembro de 2023.

ELVIS PELÉ                      PAULINHO BICHOF                      MÁRCIA REBESCHINI

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede o título de Cidadã Novaodessense à senhora Ieda Maria Erbolato Machado.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem à senhora Ieda, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de dezembro de 2023.

LEVI DA FARMÁCIA                      CABO NATAL                      TIÃOZINHO DO KLAVIN

#### **02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 30/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER MORAIS, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO À SENHORA ANDRÉA PEREIRA SILVA SOUZA.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** Fica concedida à senhora Andréa Pereira Silva Souza, a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

**Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 17 de novembro de 2023.

**WAGNER MORAIS**  
Presidente

#### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho à senhora Andréa Pereira Silva Souza.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

A Câmara, além de suas funções institucionais de legislar, fiscalizar e assessorar o Poder Executivo, também tem a função de proceder a homenagens diversas, como forma de manifestar publicamente a importância de personalidades à comunidade.

Trata-se de matéria de interesse local, inserida na esfera de competência típica do Município (artigo 30, I da Constituição Federal).

A concessão de honrarias pela Câmara Municipal de Nova Odessa está disciplinada pelo artigo 16, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, no artigo 193 do Regimento Interno, na Lei Municipal n. 3.074/2016 e em outras leis esparsas.

O artigo 193 do Regimento Interno, por seu turno, elenca os seguintes requisitos necessários para a concessão de honrarias, a saber: a) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município deve ser formalizada através de projeto de decreto legislativo (artigo 193, § 1º, d), e b) o projeto deve ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara (artigo 193, § 3º).

No que tange à concessão de medalha do mérito "Dr. Carlos José de Arruda Botelho", a honraria foi instituída através da Lei Municipal n. 1.729, de 13 de março de 2000.

Além de atender os requisitos previstos no artigo 193 do Regimento Interno e na Lei





## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Municipal n. 3.074/20162, o projeto deverá, ainda, observar as normas específicas contidas na Lei n. 1.729/2000, a saber: a) o homenageado deverá, comprovadamente, ter prestado relevantes serviços à comunidade local (artigo 1º); b) a concessão da honraria será efetivada através de Projeto de Decreto Legislativo, devidamente instruído com a biografia da pessoa a quem se pretenda homenagear (artigo 2º), e c) a aprovação do Projeto dependerá de voto favorável de quatro quintos dos membros do Poder Legislativo (artigo 4º).

Na hipótese vertente, os requisitos previstos na legislação de regência para deflagrar a proposição foram devidamente observados.

Isto posto, opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de novembro de 2023.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* à senhora Andréa Pereira Silva Souza.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de medalhas e títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 24 de janeiro de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* à senhora Andréa Pereira Silva Souza.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem à Sra. Andréa, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de fevereiro de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

**03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 36/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULINHO BICHOF - PODEMOS, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR SERGIO ADRIANI DAVID.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** Fica concedida ao senhor Sergio Adriani David, a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

**Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 20 de dezembro de 2023.

PAULINHO BICHOF

#### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho ao senhor Sergio Adriano David.

<sup>2</sup> a) pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e b) completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I); c) documento que comprove que o homenageado tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, e d) certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual.



## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

A Câmara, além de suas funções institucionais de legislar, fiscalizar e assessorar o Poder Executivo, também tem a função de proceder a homenagens diversas, como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade.

Trata-se de matéria de interesse local, inserida na esfera de competência típica do Município (artigo 30, I da Constituição Federal).

A concessão de honrarias pela Câmara Municipal de Nova Odessa está disciplinada pelo artigo 16, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, no artigo 193 do Regimento Interno, na Lei Municipal n. 3.074/2016 e em outras leis esparsas.

O artigo 193 do Regimento Interno, por seu turno, elenca os seguintes requisitos necessários para a concessão de honrarias, a saber: a) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município deve ser formalizada através de projeto de decreto legislativo (artigo 193, § 1º, d), e b) o projeto deve ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara (artigo 193, § 3º).

No que tange à concessão de medalha do mérito "Dr. Carlos José de Arruda Botelho", a honraria foi instituída através da Lei Municipal n. 1.729, de 13 de março de 2000.

Além de atender os requisitos previstos no artigo 193 do Regimento Interno e na Lei Municipal n. 3.074/2016, o projeto deverá, ainda, observar as normas específicas contidas na Lei n. 1.729/2000, a saber: a) o homenageado deverá, comprovadamente, ter prestado relevantes serviços à comunidade local (artigo 1º); b) a concessão da honraria será efetivada através de Projeto de Decreto Legislativo, devidamente instruído com a biografia da pessoa a quem se pretenda homenagear (artigo 2º), e c) a aprovação do Projeto dependerá de voto favorável de quatro quintos dos membros do Poder Legislativo (artigo 4º).

Na hipótese vertente, os requisitos previstos na legislação de regência para deflagrar a proposição foram devidamente observados.

Isto posto, opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 16 de janeiro de 2024.

ELVIS PELÉ CABO NATAL LEVI DA FARMÁCIA

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Sergio Adriani David.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de medalhas e títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 9 de fevereiro de 2024.

ELVIS PELÉ PAULINHO BICHOF MÁRCIA REBESCHINI

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Sergio Adriani David.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao Sr. Sergio, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 23 de fevereiro de 2024.

LEVI DA FARMÁCIA CABO NATAL TIÃOZINHO DO KLAVIN

#### **04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS PELÉ, INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA.**

<sup>3</sup> a) pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e b) completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I); c) documento que comprove que o homenageado tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, e d) certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual.



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica autorizado ao Poder Executivo a instituição da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Esta Lei Complementar estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inc. IV do *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no *caput* do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no que couber, do disposto na Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 2º.** São princípios do instituído por esta Lei Complementar:

- I- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II- a boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III- o fomento ao empreendedorismo;
- IV- a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;
- V- o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;
- VI- a livre iniciativa nas atividades econômicas;
- VII- a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

**Art. 3º.** Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

### CAPÍTULO II

#### DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

**Art. 4º.** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Nova Odessa e perante todos os órgãos de sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I- desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II- desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança e
- c) a legislação trabalhista.

III- definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI- desenvolver, executar, operar e comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;





## PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

VII- ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei Complementar, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

VIII- arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito públicos;

IX - ter a garantia que, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatário;

b) requeira medida já planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

X - ter a garantia de que não lhe será exigida, por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, instituída pela Lei Federal n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007, sendo possível a ampliação do rol para abranger outras atividades.

§ 2º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º. O disposto no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica à solicitação que versar sobre questões tributárias de qualquer espécie.

§ 4º. A aprovação tácita prevista no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica caso a titularidade da solicitação seja de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 5º. O prazo a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitados, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 6º. Para os fins do inciso X do *caput* deste artigo, será considerado ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 7º. Para a eficácia do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, deverá ser observado o que segue:

I- para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento e;

II- independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso de certificação idônea terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

**Art. 5º.** É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculem a esta Lei Complementar, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:





# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

- I- criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II- redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III- exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV- redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco.
- V- aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI- criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII- introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII- restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses excepcionais expressamente vedadas em lei federal;
- IX- exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inciso I do caput do art. 4º desta Lei Complementar; e
- X- exigir atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco desenvolvida por empreendedor, conforme classificação da REDESIM.

### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 6º.** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editados por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º. Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia de análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º. A análise do impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizados para análise preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor quarenta e cinco (45) dias após sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**ELVIS PELÉ**

#### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei complementar que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa Legislativa, procedi à análise da proposta em questão e concluí que a mesma não conflita com dispositivos da Constituição Federal, estando em conformidade com as disposições vigentes de nosso ordenamento jurídico.

Em resumo, o objetivo do projeto é desburocratizar os processos e procedimentos públicos no âmbito local, alinhando-se à Lei nº 13.878/2019.

No que diz respeito à **legalidade**, o projeto trata de matéria de competência do Município, em virtude do interesse predominante local, respaldando-se no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 24, § 1º, da mesma lei.

Isto posto, opino favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de fevereiro de 2024.

ELVIS PELÉ

CABO NATAL

LEVI DA FARMÁCIA

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei complementar que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do



## PODER LEGISLATIVO

### *Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

parecer.

A presente proposição tem como supedâneo a Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica (LLE), e busca reforçar, em âmbito municipal, o direito do cidadão em desenvolver atividades econômicas, trabalhar, gerar reservas e investir sem muita interferência do Estado.

Registre-se que esse processo de desburocratização já foi iniciado pelo Executivo, em 2023, com a publicação da Lei n. 3.685, que dispõe sobre a concessão de licenciamento e autorização para estabelecimentos em áreas particulares e públicas de Nova Odessa. Nesse sentido, a presente proposição visa reforçar as medidas voltadas à liberdade econômica do cidadão no nosso município.

Em relação aos aspectos orçamentários-financeiros do projeto, entendo que as medidas propostas não irão impactar as contas públicas, com a geração ou o aumento de despesas. Por outro lado, há uma firme convicção que elas irão contribuir com o crescimento econômico local, mediante a abertura de novas empresas, a criação de vagas de trabalho para a nossa população e, conseqüentemente, a geração de receita para os cofres municipais.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 14 de março de 2024.

ELVIS PELÉ                      PAULINHO BICHOF                      MÁRCIA REBESCHINI

#### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei complementar que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposta objetiva facilitar a vida do empreendedor e desburocratizar os processos e procedimentos públicos, adequando-os à Lei n. 13.878/2019.

Analisada sob a ótica dos serviços públicos, não há qualquer fato ou circunstância que impeça a aprovação da medida, uma vez que nenhum encargo está sendo criado para a administração municipal.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de abril de 2024.

TIÃOZINHO DO KLAVIN                      MÁRCIA REBESCHINI                      LEVI DA FARMÁCIA

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei complementar que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem como supedâneo a Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica (LLE), e busca reforçar, em âmbito municipal, o direito do cidadão em desenvolver atividades econômicas, trabalhar, gerar reservas e investir sem muita interferência do Estado.

O projeto está diretamente relacionado com as atividades econômicas de baixo risco e possui dispositivo que assegura o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego, pelos beneficiários da norma (art. 4º, II, "a").

Considerando tratar-se de medida benéfica para a nossa população, me manifesto pela **aprovação** do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 15 de abril de 2024.

PAULINHO BICHOF                      CABO NATAL                      ELVIS PELÉ

Nova Odessa, 26 de abril de 2024.

Eliseu de Souza Ferreira  
Escriturário III



*PODER LEGISLATIVO*  
*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

# PROJETOS DE LEI

## EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA  
PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE



## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

### **PROJETO DE LEI N. 33/2024**

“Dá denominação de “Marcos Francisco” à Rua Um (01) do loteamento Parque Industrial Progresso”.

**Art. 1º.** Fica denominada Marcos Francisco a Rua Um (01) do loteamento Parque Industrial Progresso.

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário  
Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**ELVIS PELÉ**

### **JUSTIFICATIVA**

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de “Marcos Francisco” à Rua Um (01) do loteamento Parque Industrial Progresso.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: “XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.

O art. 1º, VI da Lei n.º 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados “nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: “I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição numerus clausus -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além





## PODER LEGISLATIVO

### *Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n.º 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**ELVIS PELÉ**

#### **PROJETO DE LEI N. 34/2024**

“Dá denominação de “Adener João Emke” à Rua Quatorze (14), trecho entre a quadra 14, lateral dos lotes 08 e 09 e área verde 15 do loteamento Parque Fortaleza”.

**Art. 1º.** Fica denominada Adener João Emke a Rua Quatorze (14), trecho entre a quadra 14, lateral dos lotes 08 e 09 e área verde 15 do loteamento Parque Fortaleza.

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**PROFESSOR ANTONIO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de Adener João Emke a Rua Quatorze (14), trecho entre a quadra 14, lateral dos lotes 08 e 09 e área verde 15 do loteamento Parque Fortaleza.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: “XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.

O art. 1º, VI da Lei n.º 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados “nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: “I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015,



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n.º 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**PROFESSOR ANTONIO**

### **PROJETO DE LEI N. 35/2024**

“Dá denominação de “Cleusa Pereira Moura” à Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 01 a 08 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza”.

**Art. 1º.** Fica denominada Cleusa Pereira Moura a Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 01 a 08 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**OSÉIAS JORGE**

### **JUSTIFICATIVA**

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de Cleusa Pereira Moura à Rua Dezenove (19), trecho lateral da quadra 24, lotes 01 a 08 e área verde 12 do loteamento Parque Fortaleza

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: “XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.

O art. 1º, VI da Lei n.º 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados “nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”.



## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Nova Odessa – SP*

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: “I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição numerus clausus -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n.º 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**OSÉIAS JORGE**

### **PROJETO DE LEI Nº 36/2024**

"Autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Jardim Flórida e determina outras providências."

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel de sua propriedade, de acordo com a alínea "b", inciso VII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, situado no bairro Jardim Flórida, objeto da matrícula de número 869, do Oficial de Registro de Imóveis de Americana, Estado de São Paulo, in verbis:

*Lote 20 – cad. 00280.0170.00 – Um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob nº 20, da quadra 05, situado no loteamento "Jardim Flórida", em Nova Odessa, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Miguel Bechis Filho; 12,00 metros na linha dos fundos, confrontando com o lote 02; 25,00 metros lateralmente da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 21 e 19, totalizando uma área superficial de 300,00 m2.*

**Parágrafo único.** A alienação autorizada por esta Lei é decorrente da perda de finalidade da área descrita, bem como, a necessidade de melhor destinação e uso social dos imóveis pertencentes ao Município, conforme dispõe o § 1º do Art. 97 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** A alienação será realizada por meio de devido processo licitatório, nos termos da lei





# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que substituiu a lei 8.666 de 21 de junho de 1993, obedecidos aos preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 01 DE ABRIL DE 2024.

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 17, DE 01 DE ABRIL DE 2024**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a autorização legislativa para que o Executivo possa alienar o lote de terreno urbano do Município, sem benfeitorias, sob nº 20, quadra 05, situado no loteamento denominado "Jardim Flórida", objeto da Matrícula 869- AM, *in verbis*:

*Lote 20 – cad. 00280.0170.00 – Um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob nº 20, da quadra 05, situado no loteamento "Jardim Flórida", em Nova Odessa, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Miguel Bechis Filho; 12,00 metros na linha dos fundos, confrontando com o lote 02; 25,00 metros lateralmente da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 21 e 19, totalizando uma área superficial de 300,00 m<sup>2</sup>.*

O presente Projeto de Lei visa a autorização legislativa dessa Casa de Leis para a alienação, por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, da área situada na Rua Miguel Bechis Filho, no Jardim Flórida, desta cidade, de propriedade do Município de Nova Odessa, com superfície de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), conforme Matrícula nº 869, do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP, de acordo com a alínea "b", inciso VII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:*

*b) a sua alienação.*

Consultados os setores competentes desta Municipalidade, constatamos não haver previsão de utilização da área por parte do Poder Público, sendo considerada de uso limitado, tornando-a disponível, razão pela qual propomos a alienação, inclusive foram realizadas as competentes reuniões de COMDUR e Audiências Públicas.

O imóvel em tela foi avaliado no valor de R\$ 74.925,00 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais), conforme levantamento feito pelos Laudos de Avaliação Mercadológica, constantes de fls. 38 e seguintes do expediente administrativo interno – PMNO 5898/2021.

Cabe destacar que, sendo frutífera a alienação, o fato do imóvel passar para o domínio de particular fará com que o mesmo cumpra com a sua função social, proporcionando o desenvolvimento da região, bem como poderá gerar tributos para o Município, quer seja o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – quer seja o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – os quais poderão se reverter em benefícios para toda a comunidade.

Assim, considerando a importância deste Projeto, faz-se necessário que esta propositura seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 51 de nossa Lei Orgânica.

Estas são as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara.

Com protestos de elevada estima, subscrevo.

Nova Odessa, 01 de abril de 2024.

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 37/2024**

"Autoriza o Poder Executivo alienar imóvel de sua propriedade no bairro Jardim Flórida e





# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

determina outras providências.”

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel de sua propriedade, de acordo com a alínea “b”, inciso VII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, situado no bairro Jardim Flórida, objeto da matrícula de número 98043, do Oficial de Registro de Imóveis de Americana, Estado de São Paulo, *in verbis*:

*Lote 01-A – cad. 00277.0276.00-3 – Um lote de terreno urbano sob nº 1-A da quadra 6, situado no loteamento “JARDIM FLÓRIDA”, em Nova Odessa, medindo 6,00 metros de frente para a Rua Carlos Roberto Frascchetti; 14,14 metros em curva de esquina, formada pelas Ruas Carlos Roberto Frascchetti e Maria Consuelo Cobos Lanzoni; 13,07 metros do outro lado, confrontando com parte do lote 02; e, 15,00 metros na linha dos fundos, confrontando com o lote 1-B, perfazendo uma área superficial de 179,05 m².*

**Parágrafo único.** A alienação autorizada por esta Lei é decorrente da perda de finalidade da área descrita, bem como, a necessidade de melhor destinação e uso social dos imóveis pertencentes ao Município, conforme dispõe o § 1º do Art. 97 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** A alienação será realizada por meio de devido processo licitatório, nos termos da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que substituiu a lei 8.666 de 21 de junho de 1993, obedecidos aos preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 01 DE ABRIL DE 2024.

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
PREFEITO MUNICIPAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 18, DE 01 DE ABRIL DE 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a autorização legislativa para que o Executivo possa alienar o lote de terreno urbano do Município, sob nº 1-A, quadra 06, situado no loteamento denominado “Jardim Flórida”, objeto da Matrícula 98.043- AM, *in verbis*:

*Lote 01-A – cad. 00277.0276.00-3 – Um lote de terreno urbano sob nº 1-A da quadra 6, situado no loteamento “JARDIM FLÓRIDA”, em Nova Odessa, medindo 6,00 metros de frente para a Rua Carlos Roberto Frascchetti; 14,14 metros em curva de esquina, formada pelas Ruas Carlos Roberto Frascchetti e Maria Consuelo Cobos Lanzoni; 13,07 metros do outro lado, confrontando com parte do lote 02; e, 15,00 metros na linha dos fundos, confrontando com o lote 1-B, perfazendo uma área superficial de 179,05 m².*

O presente Projeto de Lei visa a autorização legislativa dessa Casa de Leis para a alienação, por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, da área situada na Rua Carlos Roberto Frascchetti, no Jardim Flórida, desta cidade, de propriedade do Município de Nova Odessa, com superfície de 179,05 m², conforme Matrícula nº 98043, do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP, de acordo com a alínea “b”, inciso VII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:*

*b) a sua alienação.*

Consultados os setores competentes desta Municipalidade, constatamos não haver previsão de utilização da área por parte do Poder Público, sendo considerada de uso limitado, tornando-a disponível, razão pela qual propomos a alienação, inclusive foram realizadas as competentes reuniões de COMDUR e Audiências Públicas.

O imóvel em tela foi avaliado no valor de R\$ 44.717,74 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), conforme levantamento feito pelos Laudos de Avaliação Mercadológica, constantes de fls. 18 e seguintes do expediente administrativo interno



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

– PMNO 3682/2022.

Cabe destacar que, sendo frutífera a alienação, o fato do imóvel passar para o domínio de particular fará com que o mesmo cumpra com a sua função social, proporcionando o desenvolvimento da região, bem como poderá gerar tributos para o Município, quer seja o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – quer seja o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – os quais poderão se reverter em benefícios para toda a comunidade.

Assim, considerando a importância deste Projeto, faz-se necessário que esta proposição seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 51 de nossa Lei Orgânica.

Estas são informações que transmiro a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara.

Com protestos de elevada estima, subscrevo.

Nova Odessa, 01 de abril de 2024.

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **PROJETO DE LEI N. 38/2024**

“Dá denominação de “Ivone Abdalla Francisco de Carvalho” à Avenida Três (03) do loteamento Parque Vila América”.

**Art. 1º.** Fica denominada Ivone Abdalla Francisco de Carvalho a Avenida Três (03) do loteamento Parque Vila América.

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**PROFESSOR ANTONIO**

### **JUSTIFICATIVA**

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que tem por escopo atribuir a denominação de Ivone Abdalla Francisco de Carvalho à Avenida Três (03) do loteamento Parque Vila América.

A denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Nesse sentido, o art. 15, XIV da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: “XIV - autorizar a denominação e a alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.

O art. 1º, VI da Lei n.º 3074/2016 estabelece que para a denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres deverão ser utilizados “nomes de pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade”.

Já o art. 3º fixa que as nos casos de denominação de ruas, praças, estabelecimentos de ensino e congêneres, além de preencher os requisitos constantes do inciso VI ou VII do art. 1º, a proposição deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos: “I – completa biografia do homenageado; II – certidão fornecida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal que noticie não possuir o logradouro ou próprio público outra denominação, e III – documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Parágrafo único. A reputação ilibada e a idoneidade moral são requisitos indispensáveis à concessão das homenagens”.

Na hipótese vertente, a proposição veio devidamente instruída com os documentos previstos na legislação de regência.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, que a matéria tratada na presente proposição – denominação de logradouros públicos – não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, in verbis:



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACÓRDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição *numerus clausus* -, que trata da reserva da iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO”.

Assim, a partir da sessão de 14.03.18, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado vem se posicionando no mesmo sentido, conforme acórdão proferido nos autos da ADI 2167028-66.2017.8.26.0000 (Relator Desembargador MOACIR PERES, j. 14.03.2018, v.u).

Ante ao exposto, considerando-se que a matéria tratada no projeto em comento encontra supedâneo na Lei n.º 3.074/2016 e no art. 15 da Lei Orgânica do Município, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de abril de 2024.

**PROFESSOR ANTONIO**

### **PROJETO DE LEI N. 39/2024**

“Dispõe sobre o fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos e dá outras providências”.

**Art. 1º.** É autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração, de ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

**Art. 2º.** O pedido para fechamento será formulado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, a ser formalizado através de requerimento, que será acompanhado de:

I- planta, na qual constem as divisas da área, as vias existentes e os locais a serem fechados;

II- relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III- identificação de cada um dos requerentes, com os respectivos números de Registro Geral - RG e Cadastro da Pessoa Física - CPF, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV- prova da constituição legal da entidade representativa dos proprietários da área que responderá pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos da respectiva área.

Parágrafo único. O requerimento também poderá ser formulado pela associação de moradores regularmente constituída, caso em que, além de observados o disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, será acompanhado de cópia autenticada da ata da assembleia que deliberou sobre o fechamento, desde que comprovada a convocação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários da área abrangida pela associação, atendidas as identificações exigidas no inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** O fechamento das divisas da área será feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de 4,00m (quatro metros), desde que:

I- não ocorra prejuízo para as redes de energia elétrica, de iluminação pública e de telefonia porventura existentes;

II- não obstrua o fluxo normal de veículos na malha viária existente, além do necessário





# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

para o atendimento do disposto no art. 5º.

**Art. 4º.** O leito das ruas ficará livre de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado a conter apenas portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Parágrafo único. As áreas institucionais e verdes situadas nas áreas referidas no art. 1º não poderão sofrer alteração em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

**Art. 5º.** O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes na área fechada é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, vedado qualquer restrição a esse acesso.

**Art. 6º.** As áreas referidas no art. 1º, que já se encontrem nas situações previstas por esta lei, se o caso, adaptar-se-ão às disposições desta lei, sob pena de remoção do respectivo fechamento até sua completa regularização.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 23 de abril de 2024.

PAULINHO BICHOF

### JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que dispõe sobre o fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos e dá outras providências.

Ao **Município** é reservada competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I do art. 30 da CF), incumbindo-lhe, portanto, promover o adequado ordenamento territorial, a partir de planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (inciso VIII do mesmo dispositivo constitucional).

Leciona Alexandre de Moraes que 'o legislador constituinte previu uma competência legislativa especial aos municípios, relacionada à política de desenvolvimento urbano, que será executada pelo poder público municipal. Conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (CF, art. 182), possibilitando verdadeira reforma urbana' ("Direito Constitucional", 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2011, p. 330). José Afonso da Silva, por seu turno, ensina que: 'A exigência constitucional é a de que o Município promova, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (inciso VIII do art. 30).

Na hipótese vertente, a proposição em comento limita-se a estabelecer normas para permitir, em prestígio da segurança dos moradores, o fechamento total ou parcial de determinados espaços urbanos (ruas sem saída, vilas e loteamentos), situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, sem prejuízo do acesso de pedestres e condutores de veículos não residentes, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas institucionais ou verdes.

Com relação à possibilidade de legislar sobre o tema, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado já se manifestou favoravelmente às normas similares em duas oportunidades:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 8.758, de 18 de janeiro de 2017, do Município de Jundiá, que "autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos nas condições que especifica". Pretensão de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "ruas sem saída, vilas e" constante do art. 1º dessa lei Inconstitucionalidade inócua Ausência de invasão de competência legislativa da União sobre direito civil. Matéria em julgamento que é tipicamente local (art. 30, I e VIII, CF e art. 144 da CE), dispoendo sobre autorização de fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica. Norma que não impede o exercício da liberdade de locomoção das pessoas de modo geral. Comprometimento do direito de ir e vir de pessoas não bem intencionadas, ou cujas intenções não digam respeito propriamente às daquelas que naqueles locais residem. Medida de controle e conhecimento do acesso que preserva o direito à segurança pública, o que atua também no interesse da sociedade em geral, visto como os órgãos encarregados desse mister de algum modo ostentam maior disponibilidade de atuação noutras áreas da cidade. Necessidade de ponderar os valores em jogo dentro de uma lógica razoável. Projeto, ademais, que antes de transformado em lei, foi levado a audiência pública, nela não havendo manifestação de contrariedade pela sociedade, a indicar atender ao interesse coletivo. Precedentes do Órgão





## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Nova Odessa - SP*

Especial. Ação julgada improcedente, cassada a liminar". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015948-21.2018.8.26.0000. Relator: João Carlos Saletti)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.159, de 19 de dezembro de 2011, do Município de Mairiporã, a qual "autoriza o fechamento normalizado de ruas sem saída, vilas e loteamentos situados em áreas estritamente residenciais, estabelece o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências e revoga a Lei nº 2.129, de 30 de novembro de 2001". Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem estar de parcela expressiva de seus habitantes, além da preservação ambiental no que toca às áreas objeto de parcelamento. Processo legislativo que não se ressentia da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal. Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre ato autônomo e concreto de administração (autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não demandando obrigatória e indiscriminada participação da população no processo legislativo Controle de acesso que, de toda sorte, depende de pedido formulado por, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área ou por associação de moradores regularmente constituída. Atuação permanente, outrossim, em Mairiporã, de entidades regularmente constituídas para a solução dos problemas comunitários de segurança, que envolve o antigo anseio de uma normatização válida e eficaz do controle de acesso a ruas sem saída, vilas e loteamentos exclusivamente residenciais. Possibilidade de implantação de loteamentos com controle de acesso que, ademais, já está consolidada há décadas no Município, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo, até porque alcança áreas de preservação ambiental, que se encontram então protegidas de ocupações e outras atividades predatórias, sem qualquer impacto negativo na mobilidade urbana. Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segrega espaço público de uso comum. Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção. Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores. Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável Legislação em causa que se limita a estabelecer normas para permitir, em prestígio da segurança dos moradores, o fechamento total ou parcial de determinados espaços urbanos, situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, sem prejuízo do acesso de pedestres e condutores de veículos não residentes, mediante simples identificação, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas institucionais ou verdes. Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia. Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria indispensável assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor. Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e vir daqueles que, presumivelmente mal intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo, Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte Plano Diretor do Município (arts. 12 e 13 da LC nº 297/2006) que, de resto, estabelece como diretriz estratégica a garantia de melhores níveis de segurança e salubridade dos assentamentos e a adequada proteção do patrimônio ambiental Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2053611-43.2014.8.26.0000. Julgamento: 1º de outubro de 2014).

Tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 23 de abril de 2024.

**PAULINHO BICHOF**

### **MINUTA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PROJETO DE LEI Nº 09, DE 13 DE MARÇO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WAGNER FAUSTO MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo que "*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de instalação do*



# PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

*Ponto de Atendimento Virtual e dá outras providências.”*

Trata-se de um Projeto de Lei que visa estabelecer uma parceria com o governo federal, através da Secretaria da Receita Federal, para a implementação do Ponto de Atendimento Virtual (PAV).

O PAV é um espaço disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal para oferecer serviços da Receita Federal aos moradores de Nova Odessa. Com o acordo de cooperação, a cidade poderá facilitar o acesso a diversos serviços, seja ajudando diretamente no atendimento pelo site da RFB (Receita Federal Brasil) ou recebendo demandas dos contribuintes para encaminhamento digital à equipe da RFB, e posteriormente retornando os resultados da análise de forma digital para ciência do cidadão.

O objetivo é promover a simplificação dos serviços públicos, e a instalação do PAV permite que os cidadãos recebam atendimento em sua própria cidade, sem necessidade de deslocamento a cidades vizinhas.

Porquanto, são estas as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, almejando que o incluso projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara, requerendo ainda que a presente proposição seja apreciada sob o regime de que trata o Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa.

Com protestos de elevada estima, subscrevo.

Nova Odessa, 13 de março de 2024.

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13 DE MARÇO DE 2024**

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual e dá outras providências.”

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual, nos termos da minuta constante nos Anexos desta Lei.

**Parágrafo único.** No âmbito Municipal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico será a responsável pela gestão, aplicação do plano de trabalho e atendimento com vistas ao acesso e utilização pelos cidadãos dos serviços definidos no Acordo de Cooperação Técnica tratado nesta lei.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

**CLAUDIO JOSÉ SCHOODER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---